

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 28 de janeiro de 2020



Série

Número 19

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO  
RURAL

**Despacho n.º 43/2020**

Cria o Registo dos Produtores de REQUEIJÃO MADEIRENSE, com vista ao reconhecimento da denominação “REQUEIJÃO MADEIRENSE” ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL****Despacho n.º 43/2020**

Despacho n.º GS-2/SRA/2020

Cria o Registo dos Produtores de REQUEIJÃO MADEIRENSE, com vista ao reconhecimento da denominação “REQUEIJÃO MADEIRENSE” ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia

Considerando que no âmbito da sua política da qualidade, a União Europeia (UE) regulamentou o reconhecimento das denominações de produtos agrícolas e de géneros alimentícios, que podem ser registadas e protegidas como Denominação de Origem Protegida (DOP), como Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou ainda como Especialidade Tradicional Garantida (ETG), através do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2013 da Comissão, de 9 de setembro, e pelo Regulamento (UE) n.º 2017/625, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.

Considerando que o registo como DOP ou como IGP da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício ao qual é associado o nome da área geográfica da sua produção, permite criar condições para garantir aos produtores destes produtos uma remuneração mais justa pela promoção e preservação das qualidades e das características particulares que distinguem os seus produtos e ou o seu modo tradicional de produção; e aos consumidores informações claras e verdadeiras sobre o facto de que os produtos assim registados correspondem a produtos diferentes que apresentam características especiais relacionadas com a origem geográfica da sua produção (DOP) ou que gozam de uma notoriedade que está intrinsecamente ligada à sua área de produção (IGP);

Considerando que na Região Autónoma da Madeira, entre os géneros alimentícios que reúnem condições para poderem ser registados ao abrigo destes regimes de qualidade, pois apresentam características próprias intimamente ligadas às condições da sua produção na Ilha da Madeira e porque gozam de grande notoriedade entre os consumidores madeirenses e visitantes, destaca-se o REQUEIJÃO MADEIRENSE, que corresponde ao produto lácteo resultante da coagulação, pelo calor, do leite de vaca inteiro, acidificado naturalmente por ação das bactérias lácticas presentes no leite cru, promovendo a precipitação conjunta das caseínas e das proteínas do soro, até a obtenção de uma massa de consistência cremosa, mais ou menos grumosa, que é moldada e não prensada, em toalhas de pano para escoamento de parte do “rescaldão” ou sorêlho, mas mantendo uma considerável humidade (52% e 62%) e que apresenta um sabor agradável, levemente ácido (pH entre 5,6 e 6,2) e uma coloração branco ligeiramente amarelada;

Considerando que a regulamentação da UE exige que o pedido de registo da denominação de um produto agrícola ou género alimentício, como DOP ou IGP, apenas possa ser apresentado por um Agrupamento, que corresponde a uma associação, qualquer que seja a sua forma, dotada ou não de personalidade jurídica, que seja composta principalmente pelos produtores ou transformadores do produto que se pretenda registar;

Considerando que no contexto do setor agroalimentar regional não existem associações que congreguem principalmente os produtores regionais do REQUEIJÃO MADEIRENSE, nem é previsível a constituição de uma

associação sustentável, integrando as três unidades agroindustriais artesanais que presentemente se dedicam à transformação do leite de vaca, de produção local, para a produção de REQUEIJÃO MADEIRENSE ou mesmo juntando outros produtores regionais (ou “Leiteiros”) que eventualmente possam dedicar-se a esta produção, em contexto familiar e com vista ao autoconsumo;

Considerando que a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), entre outras, tem por missão impulsionar a adoção, para as mais importantes produções agrícolas e agroalimentares regionais, dos sistemas de proteção, diferenciação e qualificação europeus, configurados no registo das suas denominações como DOP, como IGP ou como ETG;

Considerando que no âmbito das sua missão, a DRADR pode promover a criação de um registo de produtores, que passará a ser designado por AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE, por forma a congregar todos os produtores regionais que para autoconsumo ou para colocação no mercado, se dedicam à produção REQUEIJÃO MADEIRENSE e possibilitar a sua participação na apresentação do pedido de registo desta denominação como IGP e no estabelecimento do caderno de especificações e demais documentação que lhe seja aplicável, proporcionando-lhes o apoio técnico necessário;

Considerando que podem inscrever-se no AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE, os produtores que demonstrem interesse legítimo nesta produção e que assumam o compromisso de subscrever o pedido de registo do REQUEIJÃO MADEIRENSE como IGP e de participar da elaboração do caderno de especificações aplicável.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, e do artigo 11.º da Portaria n.º 494/2019, de 14 de agosto, determina-se o seguinte:

1. É criado um registo de produtores, constituído pelos produtores responsáveis pelo fabrico, no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), do produto lácteo resultante da precipitação pelo calor, das proteínas do leite de vaca inteiro, acidificado naturalmente, exclusivamente pela ação das bactérias lácticas que se multiplicam no leite cru, transformando a lactose em ácido láctico (fermentação láctica), sem adição de qualquer coalho, fermento ou acidificante e apenas adicionado de sal, localmente designado de REQUEIJÃO MADEIRENSE que passa a ser designado por AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE.
2. A inscrição no AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE é realizada a título voluntário e está reservada às pessoas singulares ou coletivas que demonstrem ter interesse legítimo na produção do produto lácteo tradicionalmente denominado “REQUEIJÃO MADEIRENSE”, conforme descrito no número anterior, sob sua responsabilidade e seguindo os modos tradicionais regionais relativos à sua produção.
3. A inscrição no AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE, pode ser realizada durante o período compreendido entre a entrada em vigor do presente despacho e 29 de fevereiro de 2020, por via eletrónica no endereço da DRADR na Internet, ou em qualquer um dos seus serviços.

4. Os produtores de REQUEIJÃO MADEIRENSE que reúnam as condições e procedam à sua inscrição no AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE, assumem o compromisso de subscrever o Pedido de Registo da denominação “REQUEIJÃO MADEIRENSE” como IGP, ao abrigo do título II do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, e participar na definição das regras de produção e de preparação e embalagem do produto para colocação no mercado, a ser incluídas no caderno de especificações e nos demais documentos necessários à apresentação do pedido de registo da IGP.
5. A DRADR disponibilizará aos produtores inscritos no AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE o apoio técnico necessário à apresentação do pedido de registo da denominação “REQUEIJÃO MADEIRENSE” como IGP, à elaboração do caderno de especificações que lhe seja aplicável e da demais documentação necessária à instrução do pedido de registo a nível nacional e da UE e, após o seu registo, à gestão do uso da denominação registada, mais assegurando em conjunto o exercício das funções que lhes são atribuídas pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, e demais regulamentação aplicável e pela autoridade nacional competente.
6. Os produtores agrícolas inscritos no AGRUPAMENTO DO REQUEIJÃO MADEIRENSE, serão interlocutores privilegiados dos serviços competentes regionais, nacionais e da UE, em todas as fases inerentes ao processo de aprovação do registo, a nível nacional e a nível da UE, da denominação “REQUEIJÃO MADEIRENSE” como IGP, bem como em todas as questões inerentes à promoção e à proteção da denominação registada e do seu modo tradicional e particular de produção, participando da gestão do uso da IGP registada.
7. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 27 dias de janeiro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)